



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO SOCIOEDUCATIVA

PARECER/SESP/DOS/nº 1/2017

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2017.

Parecer nº 001/2017 da Comissão de Seleção do Edital nº 008/2017

Ao Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública

Dr. Sérgio Barboza Menezes

A Comissão de Seleção do Edital nº 008/2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o disposto no item 13.4 do referenciado Edital, manifesta-se pelo deferimento parcial do Recurso Administrativo apresentado através do SIGED 00174775 1501 2017, nos termos a seguir dispostos:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme estabelece o item 13.1 do presente Edital: "No momento da divulgação da classificação final das entidades (item 11.4.4 do Edital), a SUASE/SESP abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao da última publicação."

A classificação final foi publicada em 23/08/2017.

Em atenção ao dispositivo em destaque, o prazo recursal se iniciou no dia 24/08/2017, findando em 30/08/2017.

O recurso em análise foi interposto em 30/08/2017, sendo, portanto, tempestivo.

DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

Em sua peça recursal, a Recorrente revela sua inconformidade com a decisão desta Comissão, que desclassificou a proposta identificada pelo SIGED 00147668-1501-2017

A recorrente inicia sua exposição no campo "DOS FATOS" fazendo uma série de observações sobre a postura adotada por esta Comissão ao longo do trâmite do presente edital, além de tecer comentários sobre o desenrolar de outros editais de chamamento dos quais teria participado a proponente.

Com efeito, mostra-se imperioso ressaltar que apontamentos sobre demais editais de chamamento não tem pertinência com o conteúdo do recurso em análise. Questões específicas e inconformidades da proponente com outros processos de chamamento devem ser discutidos em seus próprios feitos.

Outrossim, alega a proponente que é "instituição em nível nacional", "reconhecida por sua seriedade", "instituição honrada" que apresentou "proposta séria, correta inovadora". e tem condições "de executar a medida socioeducativa com excelência".

Muito respeitosamente, esta Comissão discorda das afirmações da recorrente neste tópico. Pouco vale a auto-proclamação da proponente de que é capacitada para firmar o presente termo de parceria, se esta não vier amparada pela adequação da sua proposta às disposições do Edital. É justamente o atendimento aos requisitos editalícios que atesta a capacidade da proponente para firmar o termo de parceria. E foi com base nesses critérios que esta Comissão procedeu sua avaliação. Tratou-se de análise rigorosa, mas bem fundamentada, em estrita observância ao rito delineado pelo Edital.

Ainda em sede de apontamentos iniciais, a recorrente assinala que a previsão editalícia quanto à pontuação para experiência da OSC é muito alta, o que permitiria apenas às instituições que já atuam no sistema socioeducativo obterem a pontuação máxima, em prejuízo à competição entre os interessados. Trata-se de ponto que **não foi objeto de impugnação por parte de possíveis interessados, não cabendo mais discutir seu conteúdo no presente momento.**

Vale ressaltar que a própria recorrente, com razão, admite que muitas das observações que realiza revelando sua inconformidade com o trâmite dos editais de chamamento dos quais participou, não se aplicam a essa comissão, notadamente: "Boa parte do texto acima não diz respeito a esta

comissão, mas não temos como deixar de declinar nossa decepção com a SUASE". De certo que tal afirmação endossa a percepção desta Comissão de que agiu em estrita observância das disposições editalícias.

A despeito do conteúdo dos apontamentos apresentados pela proponente, muitos deles em tom pouco cortês, fica evidente que esta se aproveitou da peça recursal para manifestar um descontentamento generalizado. Para tanto, elegeu meio completamente inadequado. Das 15 páginas de seu recurso, dedicou cerca de 1/3 destas aos referidos apontamentos, sem pertinência com o feito em análise.

Adentrando propriamente no mérito recursal, a proponente questiona a avaliação desta comissão nos julgamentos realizados para os envelopes 01 e 02, mostrando-se inconformada com a nota atribuída em uma série de itens.

O primeiro ponto de julgamento a ser levantado pela recorrente foi o "item 1.1.1 - item 02". Em sede de julgamento do envelope 01 a Comissão atribuiu nota 0 à proponente neste indicador.

Na ocasião, assim se manifestou a Comissão:

Quanto ao **item 2** - a proponente estabeleceu como meta a inserção de 96% dos adolescentes matriculados e frequentes em acompanhamento metodológico, sendo que o indicador do edital refere-se ao acompanhamento pedagógico, tendo obtido nota 0.

Vale esclarecer que o plano de trabalho avaliado trazia o referido indicador nos seguintes termos:

Indicador 02: Inserção e Frequência em Acompanhamento Pedagógico: 96% dos adolescentes com acompanhamento metodológico mensalmente, nos parâmetros e requisitos do edital. O objetivo é que os alunos possam continuar o processo de escolarização e voltem ao ambiente escolar sem perdas de conteúdo das disciplinas. O adolescente da internação provisória, será acompanhado pedagogicamente após passar por uma entrevista, com a pedagoga da unidade. Esta conversa com o adolescente, possibilitará uma avaliação sobre seu aproveitamento escolar, e iniciar um trabalho de acordo com o nível correspondente ao seu desempenho. Após esta avaliação inicial, pequenos grupos de aprendizagem serão formados para que estes adolescentes continuem a desenvolver sua escolarização.

Estes grupos, dirigidos por professores, farão o acompanhamento pedagógico dos adolescentes através de atividades normais de sala de aula, com explicações, exercícios e avaliações que levem o aluno à aprendizagem.

Na peça recursal a proponente assinala que a avaliação da comissão foi equivocada, tendo em vista que esta teria "buscado na palavra metodológica a motivação para não pontuar". Alega a recorrente que teria assinalado o termo exato do indicador na apresentação do item, teria feito o uso de diversas passagens com a nomenclatura "acompanhamento pedagógico", bem como teria apontado que tal indicador seria executado nos "parâmetros e requisitos do edital". Todas estas informações, no entender da recorrente, justificariam a atribuição de nota máxima ao item.

Não merece prosperar a argumentação da recorrente. A meta por ela apresentada no tópico em análise contem erro terminológico evidente - que diz respeito ao uso da expressão "acompanhamento metodológico", em detrimento do termo adequado, qual seja "acompanhamento pedagógico".

A recorrente argumenta que esta Comissão se concentrou na existência de **uma** expressão equivocada para justificar a atribuição de nota zero ao atributo em análise, assinalando que em demais ocasiões a proposta utiliza o termo adequado. Ora, se a proponente faz uso da expressão correta ao longo do seu texto explicativo, e não o faz no texto da própria meta, dá a entender que sua escolha vocabular foi proposital (e não mero equívoco). Que a meta assumida diz respeito a realização de um atendimento distinto do pedagógico. Se quisesse, o redator da proposta poderia tê-la redigido de maneira clara, especificando a espécie de atendimento a ser realizado com os adolescentes (pedagógico), conforme estabelece o edital, mas não o fez - e isso não se pode negar.

E frise-se: não se trata de mero equívoco vocabular, mas de inadequação ao disposto em edital. Seria arbitrariedade desta comissão passar por cima de tal erro, considerando-o um mero equívoco material. A proponente deveria ter se atentado para a redação de sua proposta - e apresentá-la com equívocos revela incompreensão e descaso com as disposições editalícias.

E mais do que isso, a simples menção à expressão nos "parâmetros e requisitos do edital", não é suficiente para que a comissão avalie adequadamente o atendimento aos dispositivos editalícios, e não isenta a proponente de indicar especificamente a realização das atividades acordadas na meta, efetivando o cumprimento das disposições do edital. Neste viés, o argumento da recorrente revela-se absurdo: seguindo o raciocínio da recorrente, o ato de invocar a expressão nos "parâmetros e requisitos do edital", incluindo-a na redação de um indicador, bastaria para que este fosse merecedor de nota máxima. Seguindo esta inadmissível linha de pensamento, a proposta ideal seria aquela que trouxesse, no texto de cada indicador, apenas os dizeres: "Indicador X: conforme requisitos do edital", a despeito da sua redação. Como irá a Comissão avaliar se a proponente de fato compreendeu as disposições do edital se a proposta a ser analisada invocar o uso da expressão "nos parâmetros e requisitos do edital"? Notável descompasso entre os argumentos da recorrente e as disposições editalícias.

Em síntese, quanto a este tópico errou a recorrente no momento de redigir sua proposta, agindo em desatenção às disposições do edital. E em sede recursal, pugna para que seu equívoco seja relevado. A recorrente dá a entender que esta comissão agiu de maneira exageradamente rigorosa ao atribuir nota 0. De fato, o julgamento desenvolvido neste feito foi criterioso e severo, mas porque era o que demandava o presente procedimento - tendo em vista, dentre outros aspectos notáveis, estarmos diante de edital que envolve dispêndio de uma grande quantia de dinheiro público. E frise-se: as decisões desta comissão foram devidamente fundamentadas em atenção à disposições editalícias.

A recorrente também se manifestou inconformada com a avaliação do "item 1.1.1 - Item 03", para o qual a Comissão atribuiu nota 0.

No julgamento do envelope 01 a Comissão se manifestou nos seguintes termos:

Quanto ao item 3 - a proponente estabeleceu como meta inserir 56% dos adolescentes em cursos ofertados de formação básica para o trabalho. Entretanto o indicador em questão assinala "Inserção e Conclusão em cursos de Formação Básica para o Trabalho". A proponente contemplou apenas parte do indicador, relativamente à inserção de adolescentes nos cursos, não tendo se manifestado sobre a sua efetiva conclusão por parte dos adolescentes.

Por sua vez, o texto da proponente trouxe a seguinte redação:

Indicador 03: Inserção e Conclusão em cursos de formação básica para o trabalho: Temos como meta, a inserção de 56% dos adolescentes em formação profissional e cursos profissionalizantes anualmente, conforme requisitos e parâmetros do edital.

A oferta de cursos profissionalizantes para os adolescentes considerará as demandas apresentadas nos atendimentos técnicos individualizados, estudo de caso, vocação dos adolescentes, vocação produtiva da região e capacidade de absorção do mercado de trabalho. Os cursos ocorrerão

por compra direta ou em parcerias com o estado, município, ofertados por ONG's, pronatec e entidades que compõe o Sistema S, contemplando cursos como: administração, logística, manutenção de equipamentos de informática, informática, cabeleireiro, estoquista, operador de caixa, promotor de vendas, auxiliar de cozinha, hotelaria, técnico agronegócio, figurinista, pizzaiolo, cafeicultura, entre outros. A rede de instituições profissionalizantes será articulada e incentivada permanentemente pela Unidade.

O desempenho do adolescente dentro dos cursos profissionalizantes, será acompanhado pela pedagoga da unidade e pelo seu técnico de referência. Os certificados dos cursos realizados pelos adolescentes são arquivados junto ao seu prontuário, e entregue aos mesmos, na data de seu desligamento da unidade.

Argumenta a proponente, em sede recursal, que houve equívoco por parte da Comissão. Entende a recorrente que no parágrafo, “Indicador 03: Inserção e Conclusão em cursos de formação básica para o trabalho: Temos como meta, a inserção de 56% dos adolescentes em formação profissional e cursos profissionalizantes anualmente, conforme requisitos e parâmetros do edital.”, fica claro o conteúdo de sua proposta, e o compromisso assumido de não apenas incluir, mas de garantir a conclusão dos adolescentes em cursos profissionalizantes, no percentual assinalado. Endossa essa posição a referência ao final do texto explicativo do indicador, relativamente à entrega de certificados. E ainda, mais uma vez, a recorrente invoca o uso da expressão “nos parâmetros e requisitos do edital”, para apontar a adequação de sua proposta.

Também neste ponto, não merece prosperar a argumentação da recorrente. Em verdade, o texto da proposta não é claro, como a peça recursal tenta fazer crer. A leitura da meta especificada dá a entender que a proposta contempla apenas a inclusão dos adolescentes nos cursos especificados, mas não sua efetiva conclusão. E, ainda, a mera referência à entrega de certificados significa apenas que adolescentes concluirão o curso, mas não indica, de forma alguma, o percentual de adolescentes concluintes. O texto da proposta NÃO permite a conclusão de que a meta estabelecida atende aos requisitos do edital.

Vale repetir a argumentação *supra*: a proponente, se desejasse, poderia ter estabelecido de maneira clara e precisa sua meta, indicando a perspectiva percentual de inclusão e conclusão nos cursos profissionalizantes. A omissão da palavra conclusão parece ser proposital – como se, deliberadamente, a proponente estivesse assumindo apenas que incluiria os adolescentes nos cursos, sem nenhuma preocupação com o percentual de conclusão, para que no futuro, na eventual execução do objeto deste chamamento, pudesse se esquivar de atender a este objetivo, alegando não tê-lo assumido.

E mais, como já se destacou acima, o uso da expressão “nos parâmetros e requisitos do edital” não isenta a proponente de redigir adequadamente sua proposta.

A recorrente também se manifestou inconformada com a decisão da Comissão quanto ao item 1.1.2

A proposta apresentada pela OSC assinala: “será consolidada das parcerias com as Secretarias responsáveis pelos programas de assistência Social, **visando à inclusão** das famílias dos adolescentes em programas de transferência de renda e benefícios no âmbito dos serviços do SUAS”. (grifo nosso). Mais uma vez a argumentação da proponente não procede, uma vez que, fica claro em sua descrição que a intenção de articular tais secretarias no âmbito do SUAS visa a inclusão das famílias nos programas de transferência de renda e benefícios. A própria OSC em sua peça recursal afirma que: “Apontamos que realizaremos articulação para a inclusão”, ação essa que não é competência da política socioeducativa. Ademais, esclarecemos que a articulação da rede de Assistência Social, não necessariamente, culminará em uma inclusão em programas, pois, os critérios de inclusão são determinados pela própria política de Assistência Social.

Escalaremos ainda, que ao contrário do que a recorrente aponta: “A comissão julgadora **afirma** que a proposta desta OSC prevê que a própria OSC irá **incluir** a família dos adolescentes em programas de transferência de renda”, esta comissão não possui a prerrogativa de afirmar absolutamente nada por conta própria, todo o julgamento da proposta se pautou, exclusivamente, pelo que estava descrito pela OSC e pelos critérios do edital.

Outro ponto do item 1.1.2 que a recorrente se manifestou diz respeito à inserção dos adolescentes no mercado de trabalho. A recorrente em seu recurso não apresentou argumentos coerentes.

Em sua proposta de trabalho havia a seguinte descrição: “Outra perspectiva a ser observada é a **priorização** de vagas ou postos de trabalho nos programas governamentais para adolescentes em cumprimento de MSE” (grifo nosso). Na metodologia não há nenhum indicativo de que os adolescentes devem ser tratados com prioridade, o que pode acarretar em algum tipo de privilégio ou até mesmo segregação, ao articular vagas específicas para adolescentes do sistema socioeducativo. A metodologia indica que devem ser pensadas ações de articulação de rede para que as vulnerabilidades, tais como defasagem escolar, sejam trabalhadas, e por vezes superadas, para que os adolescentes tenham mais chances de serem inseridos no mercado de trabalho.

A OSC escreve e seu recurso que: “a comissão foi ainda mais longe, apontando textualmente que a inclusão de adolescentes em programas do governo para adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa é contrária a metodologia da SUASE”. Escalaremos que em nenhum ponto do parecer desta comissão foi escrito que a inclusão de adolescentes em programas do governo é contrária à metodologia da SUASE. No parecer desta comissão é enfatizada a questão da priorização de vagas, apresentando assim a seguinte afirmação: “Outro exemplo de proposta que não se encontra em conformidade com a metodologia, é a priorização de vagas ou postos de trabalho nos programas governamentais”.

Ademais, a peça recursal também rebate o julgamento do item 1.2 que diz respeito à grade de rotina. A recorrente afirma que: “Ocorre que essa análise foi de longe a que mais se esqueceu de ter uma coerência. Vejam que devem ser distribuídos 10 pontos e **o único critério** para desclassificação é a não apresentação da grade” (grifo nosso).

Mais uma vez, a recorrente demonstra um entendimento limitado dos critérios de avaliação previsto do edital, critérios tais que esta comissão se ateve rigorosamente. No edital, na página 191, há a seguinte descrição para o enquadramento metodológico da proposta técnica: “Apresentar a proposta de grade de rotina mensal, com a distribuição das ações e respectivo descritivo de proposição de cada uma delas, em conformidade como o Anexo II **e de acordo com a modalidade de internação prevista** no ECA (internação, internação provisória e internação sanção)” (grifo nosso).

No entanto, a OSC apresentou a grade de rotina que não era correspondente com a medida socioeducativa indicada no título. Portanto, não é suficiente, conforme previsto no edital, apresentar somente a grade de rotina, é necessário que esta esteja em conformidade com a medida socioeducativa apresentada. Uma vez que, não é possível uma medida de internação sustentar uma rotina de medida de internação provisória conforme foi apresentada pela OSC.

O último ponto debatido pela recorrente no julgamento do envelope 01 diz respeito à análise do **item 1.3.2**. A saber, a manifestação da Comissão sobre este tópico foi a seguinte:

Quanto ao item 1.3.2 a proposta alcançou 61,08% como valor para Limite máximo do total de previsão de despesas da Memória de Cálculo com Gastos com Pessoal, tendo obtido nota 8.

Assinala a peça recursal que houve equívoco na avaliação da Comissão. A proposta apresenta despesas com pessoal total no percentual de 63,10% do valor total de serviço, sendo merecedora de nota 15.

TEM RAZÃO A RECORRENTE NESTE PONTO.

Esta comissão assume seu equívoco. O cálculo realizado na ocasião do julgamento do envelope 01, quanto ao critério do valor da proposta, contemplou apenas a "DESPESA TOTAL COM EMPREGADOS DO QUADRO DE PESSOAL ATUANDO DIRETAMENTE NA EXECUÇÃO DO OBJETO" - com valor de R\$ 3.596.342,21. Este quantitativo, de fato, representa 61,8% do VALOR TOTAL DO SERVIÇO.

Entretanto, para além do quadro de pessoal atuando diretamente na execução do objeto, a proposta elenca também um quadro de contratados temporários, e o valor de custeio dos serviços destes não havia sido contemplado no cálculo da comissão. Assim sendo, considerando AS DESPESAS DE PESSOAL TOTAL e sua proporção sobre o VALOR TOTAL DO SERVIÇO, a proposta obteve como resultado a o percentual de 63,1%, que de fato é merecedor de nota 15.

Relativamente ao julgamento do envelope 02, a proponente manifestou-se inconformada com a nota zero que lhe foi atribuída no item 2.1.2.

Sobre este item, a conclusão da Comissão foi a que se segue:

Quanto ao item 2.1.2, este esclarece que:

2.1.2. d) Caso se verifique a possibilidade de pontuação em mais de um tópico dos acima ("a", "b", ou "c"), a atribuição de pontos para cada um deles considerará apenas um dos documentos possíveis dentre os elencados nos itens 9.1.1, 9.1.5, 9.1.6 e 9.1.8, sendo que o acúmulo de pontos estará limitado ao máximo previsto para o item 2.1.2.

Portanto, em relação ao item 2.1.2., a proponente comprovou menos de 3 anos de experiência em execução de projetos em parceria com o poder público em áreas distintas da comprovada pelo item 2.1.1, por comprovante. Dentre os documentos apresentados, referentes à experiência no sistema prisional, não foi apresentada a comprovação da vigência do contrato, não sendo possível comprovar o tempo de experiência total neste contrato. Tendo obtido a nota 0.

Alega a recorrente que apresentou documento - atestado de capacidade e qualificação técnica, expedido pela Prefeitura Municipal de Serra/ES – que atesta a experiência na execução em parceria com o Poder Público, data de 05 de agosto de 2013 até a presente data, devendo ser atribuídos 04 pontos segundo às especificações do edital.

Ocorre que, o documento em questão, ATESTADO DE CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde/Prefeitura Municipal da Serra/Estado do Espírito Santo, com data de 05 de agosto de 2013, atesta que a recorrente prestou serviços **de 18 de dezembro de 2012 até a data de 05 de agosto de 2013**. Diferentemente do que aponta a recorrente, não há no documento a informação de que os serviços tenham sido prestados "até a presente data", apenas no lapso temporal acima assinalado. Desta feita, não há razão na inconformidade da recorrente.

Ao final, a recorrente apresenta 04 pedidos:

- 1) Que sejam reconhecidos os erros de análise e pontuação da proposta seja revista;
- 2) Que seja concedido prazo para a OSC desclassificada corrigir o que a comissão entendeu não estar em conformidade com o Edital;
- 3) Que na hipóteses da Superintendência de Gestão Estratégica do Sistema Socioeducativo não der imediato provimento aos pedidos formulados, que seja dado a sua peça recursal o efeito de RECURSO HIERÁRQUICO;
- 4) Que fosse disponibilizada a planilha de composição de custos que o Estado utilizou para chegar ao valor total do termo de colaboração, especificada nos moldes que exige dos participantes; Que fossem disponibilizados os critérios objetivos utilizados pela Comissão Julgadora para realizar a pontuação da grade de rotina, apresentando qual nota para escolarização, oficinas, atendimento técnico, etc, visto que é proibido adotar critérios subjetivos.

A argumentação acima apresentada responde ao pedido 01.

Quanto ao pedido 02, conforme prevê o Edital, em seu item 14.4, "Caso todas as propostas sejam desclassificadas, a Secretaria de Estado de Segurança Pública poderá fixar aos concorrentes o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de nova proposta". Trata-se, como se percebe, de faculdade da Administração Pública, que pode ou não abrir prazo para permitir adequação de uma proposta inicialmente falha. E mais: ressalte-se que, no presente feito, já foi oferecido à Proponente esta oportunidade, em razão de sua desclassificação após julgamento do envelope 01.

O pedido 03 não diz respeito às atribuições desta Comissão.

Quanto ao pedido 04, cumpre a esta Comissão assinalar que a planilha solicitada pelo recorrente não é parte integrante do presente edital. Ademais, os critérios de avaliação utilizados para pontuação da grade de rotina foram devidamente explicitados em tópico acima.

CONCLUSÃO

A Comissão de Avaliação, no uso de suas atribuições bem como em respeito aos princípios norteadores do Direito Administrativo, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões acima e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso apresentado através de SIGED n. 00174775 1501 2017, e no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, apenas quanto à nota atribuída ao item 1.3.2 no julgamento do envelope 01 (que originalmente foi de 08 pontos, passando a ser de 15 pontos), vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente nos demais tópicos não demonstraram fatos, tampouco elementos comprobatórios hábeis à reanálise da avaliação da proposta. Desta feita, manifestamo-nos pela alteração da nota final atribuída à proposta, somando ao resultado obtido mais 07 pontos: de 65 pontos para 72 pontos.

Nos termos do Edital, com esta nova pontuação, a proposta permanece REPROVADA, por não ter atingido o quantitativo mínimo de 80 pontos referido no ANEXO III - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS.

Pelo exposto, submetemos o presente feito à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer.

Beatriz Imaculada da Paz Sousa/Masp: 1.184.247-3

Presidente da Comissão de Chamamento Público

Edital nº 008/2017 SUASE/SESP



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Imaculada da Paz Sousa, Diretora**, em 14/09/2017, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016671** e o código CRC **65C2A8CD**.

Diretoria de Orientação Socioeducativa - Secretaria de Estado de Segurança Pública - Rodovia Papa João Paulo II, 3777 - Bairro Serra Verde - CEP 31630-900 - Belo Horizonte - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1690.01.0002264/2017-26

SEI nº 0016671